

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Dom Eliseu  
Parecer Jurídico

**Objeto:** Inexigibilidade de Licitação – Sistema de Informática

Cuida na espécie de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta de serviço de Sistema informatizado para fins de suprir as demandas da municipalidade, fazendo anexar ao pedido, documentos que demonstram a singularidade do programa.

O parecer segue assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA DE INFORMÁTICA. COMPROVADA SINGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE.**

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de serviços de Sistema para fins de controle da folha de pagamento no departamento de recursos humanos da prefeitura de Dom Eliseu, assim especificada no expediente remetido à essa assessoria jurídica:

**... contratação de empresa para prestação de serviço de sistema informatizado de locação de software para uso do sistema de folha de pagamento no departamento de recursos humanos da prefeitura de Dom Eliseu-PA ...**

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública em qualquer dos poderes, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, na Lei nº. 8.666/93.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o *caput* do art. 25 dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:".

...

"II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (grifo nosso).

Em relação aos **serviços técnicos** a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamentos, pareceres, e avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A **natureza singular** afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em recente Consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, assim tem se manifestado o Tribunal de Conta dos Municípios do Pará:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. (Processo n.º: 201403692-00 – Conselheira Mara Lucia)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Inclusive a esse respeito, tem assentando quanto a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação o Egrégio Tribunal de Contas do Mato Grosso do sul, senão vejamos:

**Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização e execução do contrato administrativo n. 01.014/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços – suporte premier 24x7, para o suporte de hardwares e softwares da Oracle. Apresentada a justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, caput da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 07/08. A 5ª ICE emitiu a Análise ANP-5ICE-3095/2013 – f. 188/191 verificando a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade, pelo que, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas. Intimado, conforme requerido, vieram os documentos de f. 198/238, 247/413 e 416/572. Reencaminhados os autos para 5ª ICE esta realizou a Análise ANA-5ICE7453/2014 (f. 574/578) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e execução contratual, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3 (três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB. 1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17572/2014 – f. 579/580. É o relatório. Das razões da decisão. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação da empresa autorizada para realizar a manutenção do sistema Oracle. Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta. O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso. Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Valor do contrato R\$33.755,08 Valor total do empenho (NE) R\$33.755,08 Despesa líquida (NF) R\$33.755,08 Pagamento efetuado (OB/OP) R\$33.755,08 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$33.755,08 (trinta e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Cumpre salientar que o valor empenhado não utilizado durante o período contratual foi devidamente anulado, conforme documentos comprobatórios carreados. Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea b, II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 01.014/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., uma vez que encontram-se de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 44852013 MS 1408281, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1096, de 12/05/2015)

Ainda nesse sentido tem apontado o mesmo Tribunal acerca da legalidade do aludido procedimento, cuja decisão segue ementado:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE E LEGALIDADE.** Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 12/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Denis de Maia - ME, com o objetivo de contratação de empresa prestadora de serviços de locação e sessão de uso de software de contabilidade pública, software de recursos humanos, software de patrimônio, software de almoxarifado, software de protocolo, software de recepção e software de frotas.. A 6ª ICE procedeu a sua Análise Conclusiva de peça nº 36 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



constatou: "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº 12/2012, como consta no Parecer de peça nº 38. É o Relatório. Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo contêm as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, entrega e recebimento dos materiais, atestando sua regularidade e legalidade. Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente documentos e justificativas das irregularidades anteriormente detectadas. Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte DECIDO: 1- pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Denis de Maia - ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- pela remessa destes autos à 6ª Inspeção para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais. É a DECISÃO. Campo Grande, 03 de maio de 2013. Conselheira Marisa Serrano R E L A T O R A

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 200702012 MS 1271864, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0710, de 12/07/2013)

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível.

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ART. 25, I DA LEI 8.666/1993. CERTIDÃO. IDONEIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT contratou o uso de software da empresa Computer**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



**Associates do Brasil Ltda.** - CA amparada em declaração da Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES que atestou a exclusividade do serviço, o que motivou a dispensa da licitação conforme art. 25, I da Lei 8.666/1993. 2. **A dispensa de licitação foi devidamente fundamentada em processo administrativo com parecer da assessoria jurídica da Universidade que corroborou a certificação de que a empresa deteria exclusividade para a comercialização, treinamento, manutenção e suporte dos programas de informática necessários para as "características desejadas de segurança, customização e auditoria de rede e sendo fundamentais para a operacionalização da rede UFMT-Net, que colocará os mais modernos recursos da tecnologia da informação para pesquisa e ensino"** (justificativa da coordenação de processamento de dados da UFMT de fl. 178 do volume I). 3. A ABES, enquanto Associação representativa das empresas de software atende ao conceito de entidade equivalente a exemplo do sindicato, federação ou confederação patronal contido no art. 25, I da Lei 8.666/93, se afigurando extremamente oneroso, e até impossível, exigir a prova do órgão de registro de comércio local (Precedente em caso análogo já decidiu o TRF1ª Região REO 0000040-12.2003.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.64 de 13/06/2005). 4. Com relação à ação de improbidade em apenso (1999.36.00.003312-1/MT em apenso), como não houve irregularidade no procedimento de dispensa de licitação, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração, notadamente porque os serviços foram efetivamente prestados.

(TRF-1 - AC: 4287 MT 1998.36.00.004287-3, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.217 de 07/03/2013)

Todos os requisitos acima descritos para a contratação via inexigibilidade encontram-se devidamente demonstrados na singularidade do programa ofertado, motivo pelo qual, a contratação direta via inexigibilidade torna-se viável e em simetria com a legislação de regência.

Por todo o exposto, verifica-se que o serviço acompanhado de software apresentou as características exigidas para o desempenho das atividades administrativas para uso do sistema de folha de pagamento no departamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



recursos humanos da prefeitura de Dom Eliseu, tornando-se inviável a concorrência, o que se amolda ao que previsto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tornando inexigível o processo licitatório.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 01 de março de 2018.

**MIGUEL**  
**BIZ:02873511907**

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=AR IOE PARA, cm=MIGUEL BIZ:02873511907  
Data: 2018.03.01 16:34:35 -03'00'

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**

